



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-10.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-10.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" - PP, PL E UNIÃO BRASIL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL.

OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, aplicando a multa à Recorrida MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente.

A aludida sentença considerou que a Recorrida, MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS (Márcia Cavalcante), então pré-candidata, e Prefeita eleita de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso de palavras mágicas.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida Márcia Cavalcante refuta as alegações da recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que em suas postagens em rede social não teria havido pedido explícito de voto.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente.

A aludida sentença considerou que a Recorrida, MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS (Márcia Cavalcante), então pré-candidata, e Prefeita eleita de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL no pleito de 2024, não teria praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso de palavras mágicas.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida Márcia Cavalcante refuta as alegações da recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que em suas postagens em rede social não teria havido pedido explícito de voto.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

## Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram em postagem no Instagram da Recorrida (@marciabvcavalcante.15). Seguem trechos das falas:

*Meu leitor e minha leitora*

*Vou contar nesse cordel o que poucas pessoas não sabia*

*Houve um tempo em que festa em São Luís não havia*

*Foi por isso que Tio Ciço apareceu trazendo de novo alegria*

*Agora São Luís tá bonitão*

*Tem natal, carnaval e São João com Tio Ciço, Fernandinha e Fravinha*

*Não tem quem não acredite que esse trio é o melhor que tem aqui nessa região*

*E agora ainda tem a Marcinha que chegou para completar a festa qui todinho*

*Chega, chega, vem para cá*

*É São João. É o arraiar da Marcinha acabou de começar*

*Agora já se pode sorrir e brincar, pois com Márcia Cavalcante as coisas só têm a melhorar*

*Pamonha, Canjica, Milho e Mugunzá*

*Vem com a gente São João comemorar*

*Porque ninguém pode impedir quando Deus mandar ganhar*

*Viva Márcia Cavalcante, Viva o nosso São João*

*(;)*

*Festa tradicional no mês de junho. Hoje, dia 24, é comemorado o dia de São João, o Batista, primo de Jesus*

*E desde que a família Cavalcante entrou na cidade de São Luís, a tradição junina sempre foi exaltada.*

*São João sempre em destaque é isso é mérito nosso.*

*Bandeirinhas coloridas, trajes caipira, fogueiras, comidas típicas, tio Ciço, Fernandinha e Flavinha, completam o meu arraíá. Então vamos comemorar o São João.*

*Viva o arraíá da Marcinha e viva São João*

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

(;)

*No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se da publicação realizada no perfil da representada no Instagram, além da menção expressa ao pleito que se avizinhava, o uso de palavras mágicas para incutir no eleitorado a ideia de que Márcia Cavalcante é a melhor opção para São Luís.*

(;)

*A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada especialmente nas falas: "pois com Márcia Cavalcante as coisas só têm a melhorar", "porque ninguém pode impedir quando Deus mandar ganhar" e "Viva Márcia Cavalcante". Parece clara a mensagem de que "as coisas só têm a melhorar" com a eleição de Márcia Cavalcante, parecendo igualmente claro que sentença "quando Deus mandar ganhar" alude à vitória da então pré-candidata nas eleições de 2024.*

*Portanto, ao ver do Ministério Público, nas exortações "pois com Márcia Cavalcante as coisas só tem a melhorar" e "porque ninguém pode impedir quando Deus mandar ganhar" reside uma clara referência às eleições que ocorreriam este ano, conduta que representa, reitere-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições.*

(;)

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar na pré-candidata Recorrida no pleito que se avizinha, ressaltando ser ela a melhor opção para aquela cidade, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Há um jingle nítido de campanha eleitoral e a menção da candidata beneficiada, com mensagem que tem o condão de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação

dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto 'Nena vote em Danilo'.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[...]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ○ "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a*

*liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento ao recurso, aplicando a multa à Recorrida MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator